

Ensino elementar

Escola Prática de Agricultura de Santo Tirso

Artigo 776.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Pessoal de serventia:

Onde se descreve:

1 fiel 8.400\$00

Deve descrever-se:

1 fiel 7.200\$00

Escola Prática de Agricultura de Queluz

Artigo 787.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Pessoal de serventia:

Onde se descreve:

1 fiel 8.400\$00

Deve descrever-se:

1 fiel 7.200\$00

CAPÍTULO 6.º

Direcção Geral do Ensino Primário

Instituto do Presidente Sidónio Pais

(Do professorado primário)

Artigo 852.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Onde se descreve:

3 prefeitas, a 3.600\$ 10.800\$00

Deve descrever-se:

4 prefeitas, a 3.600\$ 14.400\$00

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento, na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 831.º «Encargos administrativos — Outros encargos», alínea c) «300 subsídios a professores particulares, nos termos do decreto n.º 18:141, de 22 de Março de 1930», a importância de 9.344\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 48:655. — Relator o Ex.º Juiz Conselheiro E. Santos.

Autos comerciais vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Alberto Carlos Florentino. Recorrida, Maria Margarida de Jesus Alves.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça em sessão plenária:

Maria Margarida de Jesus Alves, na qualidade de inventariante e cabeça de casal no inventário a que se procedeu por óbito de seu marido, Augusto dos Santos

Alves, instaurou, nos termos do decreto n.º 18:552 e alteração feita pelo artigo 1.º do decreto n.º 18:972, execução pela quantia de 9.230\$, constante de uma letra, contra Alberto Carlos Florentino, um dos avalistas da mesma letra, que o marido da exequente sacou em 3 de Novembro de 1921 contra a firma C. B. Anão, Limitada, e esta aceitou, a vencer-se a sessenta dias da data.

A letra foi arrolada e partilhada no respectivo inventário, julgado por sentença de 14 de Janeiro de 1929, ficando a pertencer esse pagamento aos menores Maria Alda, Augusto e Maria Lucília.

O executado alegou, além da ilegitimidade da exequente, que não vingou, a prescrição da obrigação e do direito de accionar a letra.

Este Supremo Tribunal, pelo seu acórdão de fl. . . . , julgou, *ut fl. . . .*, procedentes os embargos com relação à prescrição da acção cambiária e improcedentes quanto à prescrição da obrigação, representada pela letra.

A fl. . . . interpôs o executado Alberto Carlos Florentino recurso para tribunal pleno, alegando contradicção com os acórdãos de 18 de Dezembro de 1906, na *Colecção Oficial*, ano 7.º, p. 88; de 22 de Maio de 1908, na revista n.º 32:374; e de 4 de Abril de 1911, na *Colecção Oficial*, ano 10.º, p. 135.

O recurso foi admitido e seguia seus termos, devidamente minutado e contraminutado pelas partes.

Tudo visto, relatado e discutido:

Diz o artigo 339.º do Código Comercial: «*Todas as acções relativas a letras prescrevem em cinco anos, a contar do seu vencimento ou do último acto judicial, se a respeito dela não houver sentença condenatória ou se a dívida não foi reconhecida por documento autêntico ou autenticado, feito em separado*».

Só por si, a letra deste texto da lei repele a pretensão de se tornar extensiva a prescrição à obrigação causal, fundamental ou subjacente.

Ao fim de cinco anos a simplicidade e garantia concedidas pelo processo especial de letra caducam, a obrigação formal ou cartelar deixa de ter os privilégios da acção cambiária, os títulos passam a ter a natureza de simples títulos particulares, necessitando de ser apoiados em acção ordinária, sumária ou sumaríssima, por outros meios de prova, atinentes à verificação da obrigação subjacente do de não locupletamento.

A letra da lei e a moral apoiam este modo de ver, e em tal caso a prescrição da obrigação fundamental há-de regular-se pelos preceitos da lei geral, a civil, subsidiária do direito comercial (artigo 3.º do Código Comercial).

As excepções mencionadas pelo citado artigo 339.º do Código Comercial não as applicou o acórdão recorrido, nem são de applicar à hipótese vertente.

Fez-se pois justiça naquêle acórdão, que fica de pé. Negam por tal motivo provimento ao recurso e proferem o seguinte assento:

A prescrição a que se refere o artigo 339.º do Código Comercial não abrange a da obrigação constante da letra.

Lisboa, 8 de Maio de 1936. — E. Santos — Ramiro Ferreira — Arnaldo Vidal — Pires Soares — Alexandre de Aragão — Mendes Arnaut — (Tem voto de conformidade dos Ex.ºs Conselheiros Osório de Castro, A. Campos, Pedro de Castro, J. Soares e Ponces de Carvalho, que não assinam por não estarem presentes. — E. Santos) — Carlos Alves (vencido pelos fundamentos do projecto de acórdão que apresentei à discussão e que agora vão mais resumidos nas folhas a seguir) — Sampaio Duarte (vencido pelas razões que constam do voto antecedente) — Avez (vencido pelos mesmos fundamentos).

Julgou-se no acórdão recorrido:

a) A prescrição de cinco anos do artigo 339.º do Código Commercial applica-se às acções cambiárias, não abrangendo a prescrição da obrigação representada, que prescreve nos termos gerais;

b) A mesma prescrição só se interrompe dadas as circunstâncias do mesmo artigo e não se suspende a favor de menores, sendo inapplicáveis os artigos 549.º e 550.º do Código Civil.

A segunda decisão harmoniza-se com a doutrina dos acórdãos opostos, pois nêles se julgou que a prescrição cambiária, sendo especial, só se interrompe pelas causas taxativamente enumeradas no artigo 339.º, e que a memoridade não impede de se locupletar, decorridos os cinco anos desde o vencimento da letra até à propositura da acção.

A primeira decisão, porém, está em opposição com a tomada nos mesmos acórdãos, visto nêles se decidir que a prescrição abrange a obrigação expressa no título. O recurso é, por isso, restrito a esta parte de direito, que se reduz a determinar a amplitude da prescrição cambiária.

Todas as acções relativas a letras, diz o artigo, prescrevem em cinco anos, e são emergentes da letra os do artigo 335.º e seguintes, e por isso as do portador e regresso, e, porque estabelece uma prescrição negativa, deve entender-se de harmonia com o Código Civil, onde o instituto vem organizado, e porque o assento de 18 de Abril de 1933 não admite prazo de outra natureza, como é o da propositura de acções.

As leis dizem que prescreve a acção para significar que prescreve o direito, pois a prescrição é instituto de extinção de direitos e obrigações (Código Civil, 505). A explicação da técnica estará em que pelos Código Civil e Código de Processo Civil a acção é o meio de exercer o direito, de o efectivar, e, perdida a acção, pelo decurso de um prazo, o direito torna-se inerte e morto. Neste sentido a acção é um elemento de direito, confunde-se com êle; é o chamado sentido civilístico, em que o direito não vive sem a acção, e por isso as fórmulas «prescrição da acção» e «prescrição da obrigação» são equivalentes (Dias Ferreira, Código Civil, 1.º, p. 3, e Coviello Mars, p. 453).

No sentido processual, e conceito moderno, a acção é o direito de provocar a actividade jurisdiccional do Estado, por intermédio dos seus órgãos, independentemente da existência de um direito a fazer valer, é a autonomia da acção. Mas então é um poder legal, um poder objectivo, a que não se applica a prescrição, que supõe direitos subjectivados pelo exercício.

E, concretizado no processo, não é êste que prescreve, porque a instância se interrompe, suspende e extingue por outras razões. Do artigo 1.º do Código de Processo Civil infere-se que a acção é o modo de exercer os direitos, e o processo é apenas a sua forma, e o artigo 339.º do Código Commercial fala em prescrição da acção.

De forma que, sendo imprescritível como poder legal, não prescrevendo o processo, subjectivação dêste poder, tendo na causa a fórmula legal no sentido civilístico, equivalente à da prescrição da obrigação.

Não se ignora a corrente doutrinária que restringe a prescrição de cinco anos do citado artigo 339.º à acção, mas é baseado no conceito de que a prescrição não extingue as obrigações, pois subsiste um vínculo impeditivo da repetição da prestação, apesar de se fazer o pagamento depois de ela se completar, o que não sendo inteiramente exacto, pois pode ser alegado pelos credores prejudicados, contraria a doutrina do Código Civil,

que expressamente classifica a prescrição como um modo de extinção das obrigações.

E o impedimento à repetição pode explicar-se pela renúncia à prescrição adquirida.

O fundamento da doutrina é o das obrigações naturais e é, pelo menos, muito discutível se o nosso direito, à falta de disposição semelhante à do 1235.º do Código francês, as admite de uma forma genérica. E querer resolver uma questão com outra é, no dizer de Coviello, uma petição de princípio.

A análise do artigo corrobora que estabelece uma prescrição propriamente dita, isto é, da obrigação cambiária. Com efeito, a acção cambiária prescreve em cinco anos, a contar do vencimento, mas, se há sentença condenatória, certamente não é a acção que prescreve, mas sim a dívida, e a execução instaura-se no prazo da prescrição desta; se há título autêntico ou autenticado a reconhecer a dívida, é esta que prescreve e não a acção (Dr. Sá Carneiro, *Letras*).

E o argumento histórico reforça esta opinião, como resulta das discussões legislativas sobre o artigo em causa.

Concordando ser êste o entendimento da questão, outras correntes doutrinárias introduzem-lhe restrição no sentido de excluir da prescrição cambiária de cinco anos a obrigação causal, para o que se parte da subsistência desta ao lado da cambiária (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, 65, p. 20). É uma questão diferente, embora conexa, da ventilada nos autos, porque o acórdão recorrido deixa que subsista a obrigação representada na letra e por isso a cambiária.

Ainda assim ao provabilismo de obrigações pode opor-se que a relação fundamental, originária da letra, se incorporou nesta, e tanto que nas relações imediatas constitue excepção ou meio de defesa, o que não sucederia se vivesse fora dela, e o artigo 284.º, § 1.º, mostra que se não é devedor simultaneamente pelas duas causas. Certamente a letra não é de geração espontânea, mas, criado o crédito por outra causa, integrou-se nela, transformou-se em cambiário, vive nela e com ela se extingue quando a letra perde os efeitos como tal. O paralelismo das obrigações daria o das acções e dos pagamentos, o que seria simplesmente injusto.

Pode argumentar-se ainda com as legislações que, para o caso de se extinguir a acção cambiária, estatuem, em determinadas condições, a acção de locupletamento, que algumas correntes doutrinárias entre nós também admitem, e que seria inútil se a obrigação fundamental subsistisse, e outro tanto permite a lei uniforme (vide Código italiano, artigo 326.º, e lei uniforme, artigo 25.º, anexo 2.º). E, subsistindo, supérflua é a de locupletamento, pois os fundamentos delas se contradizem ou, pelo menos, se excluem.

O acórdão recorrido e assento formulado não se integram na doutrina das obrigações naturais porque elas não têm acção, mas, se prescrevem nos termos gerais, podem ser exigidas emquanto a prescrição não se completa, o que lhe tira aquela natureza, e não se integram também nas outras correntes doutrinárias, porque o que subsiste é a obrigação representada na letra, a cambiária; inutilizam a prescrição cambiária, instituída por necessidade de comércio, encurtada pela lei uniforme para estabilização das situações e crédito; é o instituto da letra a sofrer um golpe na sua estrutura e função.

Por isso votei o provimento do recurso, a procedência dos embargos e recusei adesão à doutrina do acórdão e assento.

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 18 de Maio de 1936.— O Secretário, *José de Abru*.